

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04/2021

Súmula: Altera a redação do inciso I do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2021, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto é alterar a redação do inciso I do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

O presente projeto visa apenas modificar nossa Lei Orgânica para o fim atualizá-la no que diz respeito a necessidade de prestação de contas do Poder Legislativo diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que, anteriormente tal prestação era encaminhada pelo Poder Executivo, razão pela qual o Legislativo tinha que encaminhar suas contas ao Executivo.

Pela nova redação pretendida, a norma ficará da seguinte forma:

"I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, no prazo por este estabelecido, com encaminhamento da cópia do Recibo de Peticionamento da entrega da Prestação de Contas ao Prefeito Municipal e Controlador Interno em até cinco dias úteis após o encerramento daquele prazo."

Em sede de justificativa, os autores da proposta dizem que:

"O projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora proposto se justifica para o fim de adequar nossa Lei Orgânica aos ditames do Tribunal de Contas do Estado, visto que antes este prazo era assim estabelecido pelo fato de que as contas do Poder Legislativo eram encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Poder Executivo Municipal, visto a contabilidade até então ser realizada de forma centralizada pelo Executivo Municipal. Assim, após o primeiro concurso público em 1998, o Legislativo passou a contar com quadro próprio de servidores, descentralizando a contabilidade, passando assim sendo o próprio ente responsável pelo encaminhamento de suas contas, razão pela qual propõem-se a devida alteração.

Atualmente, este Poder Legislativo presta suas contas diretamente ao citado órgão de controle até a data de 31 de março de cada."

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, nossa Constituição Estadual determina que:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição. (vide ADIN 2309-8) (vide ADIN 1190-1)

Sobre o tema a Lei Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná diz que:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

(...)

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo de uma Comissão Especial, nos termos do artigo 149 e 150 de nosso Regimento Interno que assim prescreve:

Art. 149 - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 150 - Publicada a proposta nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, **será constituída Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros** indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

§ 1º - Cabe à Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator. §2º - Incumbe à Comissão Especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 51 deste Regimento Interno; concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 151 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer

Diante disso, após a formação da referida Comissão Especial, que poderá ocorrer pela retificação do ato já emitido para estudo das emendas a Lei Orgânica nº 01, 02 e 03, e a consequente emissão dos pareceres na forma regimental a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), com quorum para deliberação e votação qualificado, conforme estabelece o § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, **em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara**

O Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito (art. 130, § 2º, II da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em quatro páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 05 de abril de 2021.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

ANEXE-SE
AO PROJETO.
06/04/21